

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O RELATÓRIO FINAL APROVADO PELA D. CORREGEDORIA

Em cumprimento ao disposto pelo art. 30, § 3º, da Resolução n. 07/2003, submete-se ao exame da presente Comissão o relatório final aprovado pela douta Corregedoria desta Casa, nos autos do processo disciplinar n. 157/2022, ao que foram agrupadas as acusações contidas nos processos nºs 157/22, 159/22, 160/22 e 169/22, conforme decidido pelo Plenário na 140ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura (fls. 120/129), para análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O processo em referência trata de representações promovidas em face do nobre Vereador Camilo Cristófar, em razão de fala proferida durante a 18ª reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 03 de maio de 2022.

O referido processo disciplinar foi conduzido pelos ditames da Resolução n. 7/2003, do Regulamento Interno da Corregedoria, do Regimento Interno desta Casa, da Lei Orgânica Municipal e, também, da Constituição Federal.

A presente análise, realizada em razão do disposto pelo art. 30, § 3º, da Resolução n. 07/2003, limita-se ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do processo disciplinar.

Da análise dos autos e da leitura do respeitável relatório aprovado pelo d. Colegiado, conclui-se que foram observados à risca os procedimentos descritos no art. 20 e seguintes da Resolução n. 07/2003, bem como aqueles dispostos pelo art. 5º e seguintes do Regulamento Interno da Corregedoria, podendo-se concluir, portanto, que foi observado o devido processo legal. Vejamos:

O parecer de admissibilidade das representações (folhas 18 a 35 dos autos) foi votado e aprovado pelo colegiado da Corregedoria (folhas 53), tendo sido encaminhado para análise do Plenário desta Casa, o qual deliberou pelo aglutinamento das representações 157/22, 159/22, 160/22 e 169/22, por versarem sobre o mesmo tema e, bem assim, sobre a admissibilidade do processo disciplinar (folhas 88 e 89 dos autos, destacando-se folhas 129 dos autos – notas taquigráficas). Às folhas 164 e seguintes, há v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando a alegação de imparcialidade da nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico. Às folhas 213 e seguintes, há a votação do colegiado da Corregedoria sobre pedido de suspensão do feito elaborado pelo nobre Vereador representado, concluindo pela rejeição do pleito formulado e dando seguimento ao processo. Às folhas 231, observa-se a notificação do nobre Vereador representado sobre a admissibilidade, em 11/5/2022, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia e indicação de provas. A defesa foi devidamente acostada aos autos em 17/5/2022, às folhas 232 e seguintes. No mesmo dia, a defesa foi encaminhada ao nobre Relator, para prosseguimento do feito (fls 258),



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

oportunidade em que foram informados os autores das representações 157/22, 159/22, 160/22 e 169/22 sobre o início da fase instrutória (folhas 259 e seguintes). Atendendo ao pedido do representado às folhas 269 e seguintes, foi expedida a Portaria n. 1/2023 (folhas 283). A audiência de instrução foi realizada dia 16/6/2023, sendo que cópia das notas taquigráficas da referida audiência foi entregue ao nobre Vereador representado (folhas 362 e folhas 378), bem como aos Corregedores e representantes, mediante termo de compromisso. Alegações finais foram juntadas às folhas 382 e seguintes – frise-se, foram juntadas na mesma data as alegações finais de ambas as partes, conforme certidão de fls 486. Às folhas 421 e seguintes, o representado juntou aos autos o v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela absolvição na esfera criminal. A representante nobre Vereadora Luana Alves também se manifestou às folhas 453 e seguintes. O processo, devidamente instruído, foi encaminhado ao relator em 10/8/2023 (folhas 477). Na mesma data, foram votadas e afastadas novas suspeições suscitadas (análise de pedidos de suspeição em face do nobre Vereador Aurélio Nomura e em face do nobre Vereador Marlon Luz - folhas 448). Houve, então, a emissão do relatório final pelo nobre Corregedor Relator (folhas 494), com a correspondente minuta de projeto de resolução a ser expedida na hipótese de cassação, nos termos do art. 33 da Resolução n. 7/2003 e art. 16, parágrafo único, do Regulamento Interno da Corregedoria, e, em seguida, houve a votação e o acolhimento do relatório final pelo Colegiado da Corregedoria, no dia 24/8/2023.

Além da clara sintonia do rito procedimental com os comandos da Resolução e do Regulamento que regem a Corregedoria, cumpre mencionar que o processo disciplinar em exame encontra respaldo no art. 18 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Releva notar, ainda, que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante o trâmite do processo disciplinar.

Com efeito, garantiu-se a devida apresentação de defesa e de alegações finais, bem como a produção de provas, nos moldes estabelecidos pela Resolução e pelo Regulamento que regem a Corregedoria, sendo relevante afirmar que foram ouvidas testemunhas, além da análise de imagens e vídeos, provas estas que embasaram a respeitável decisão final.

Nesse sentido, o relatório aprovado pelo Colegiado afirma que “41. *Portanto, não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido conferida às partes, regularmente intimadas, a oportunidade de se manifestarem em todos os atos do processo, tampouco há que se falar em prejuízo pela abertura de prazo comum, considerando que, na prática, as alegações finais do Representado não foram juntadas aos autos antes das alegações da Representante, que as apresentou dentro do prazo.*”

Por fim, a maioria absoluta dos membros da Corregedoria votou pelo acolhimento da representação, decidindo pela pena de perda do mandato do representado, por conduta ofensiva ao decoro parlamentar, com fundamento no art. 18, II, da Lei Orgânica do Município



de São Paulo, no art. 125, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e no art. 19, I, combinado com o art. 10, V, e art. 12, V, VII, IX e X, da Resolução nº 7/2003.

Diante do exposto, restou demonstrado que todo o processo transcorreu dentro dos padrões da legalidade, respeitando o direito à ampla defesa, ao contraditório, bem como respeitando a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Portanto, em atenção ao art. 30, § 3º, da Resolução n. 07/2003, no que tange aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, o processo ora em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual se encontra **apto a seguir em tramitação** perante o respeitável Plenário desta Casa, para votação nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em